



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
ÓRGÃO JULGADOR 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº: 2012.3.025397-8  
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ  
APELANTE: JOSÉ NATANAEL EVANGELISTA DE LIMA  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO  
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO.

1. Absolvição do recorrente é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas são frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que a droga apreendida era de propriedade do apelante.

2. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, não tendo a única testemunha ocular dos fatos sido ouvida ao longo da instrução processual e não existindo outras provas contra o apelante deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do desembargador relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo Ferreira Nunes.

**V O T O**

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A materialidade do delito está evidenciada pelo laudo definitivo, acostado a fl. 25, tendo constatado que o material apreendido corresponde a m total de 47g de uma substância pastosa bege constituída de Benzoilmetilecgonina, vulgo cocaína.

Quanto a autoria, a Defesa insurge-se contra a sentença condenatória requerendo a absolvição devido a insuficiência de provas, bem como pleiteando subsidiariamente a desclassificação do crime em decorrência da ausência de provas de que a droga apreendida se destinava a comercialização.

Nesse ponto, o pleito defensivo merece guarida, devendo ser observado com a devida análise, isso por que o magistrado assim fundamentou a condenação do apelante no depoimento de fls. 27/28, da testemunha Jorge Couto Junior, destaco a sentença na parte que interessa:

(...)O Ministério Público ressaltou com propriedade os julgados que dão plena validade às provas produzidas por policiais, que se encontram em plena harmonia com o contexto probatório. É o que ocorreu nestes autos, portanto a condenação é a consequência lógica a que se chega após a valoração das provas produzidas. Ex



vio depoimento de Jorge Couto Júnior (fl.27/28) reproduzido pelo Ministério Público na fl.61/62 das alegações finais.

No interrogatório, conquanto o réu tenha negado a autoria do crime, ao dizer que a droga não lhe pertencia, havia notícias de que o réu esta praticando comércio de entorpecentes naquela área, ademais, a testemunha foi enfática ao afirmar que após a prisão do réu, as notícias de tráfico naquele local cessara, logo há evidente relação entre a conduta do réu com comércio de entorpecentes naquela vila de quartos. (...)

Nesse viés, é imperiosa a análise do depoimento referido afim de aferir-se a precisão da decisão guerreada, assim vejamos:

A testemunha Jorge Couto Júnior, em seu depoimento às fls. 27/28, assim se manifestou: (...), que confirma em parte o seu depoimento prestado na delegacia de polícia às fls. 04 do IP, porque o declarante não viu o momento em que o acusado jogou a embalagem, pois foi a testemunha Rosiel que presenciou; que é investigador de polícia e no dia dos fatos receberam uma denúncia contra o acusado, pois o mesmo estaria portando arma, droga e juntamente com outra pessoa; que o acusado não confessou o crime; que não foi encontrado dinheiro com o acusado; (...) que receberam a denúncia por telefone, mas esclarece que não existe nenhum tipo de protocolo para denúncias anônimas; que apesar do estado providenciar número específico para denúncias anônimas o depoente afirma que a denúncia anônima não foi oriunda desse número; (...) que segundo o investigador Rosiel o mesmo teria visto um pacote supostamente uma lata de goiabada e presumiu que fosse droga, em razão disso chamou Jaci; que o depoente não viu qualquer pacote ou droga dentro do estabelecimento, afirmando que só viu dentro da viatura da polícia civil (...) que no local não havia balança de precisão, papelotes para embrulho ou qualquer outro instrumento para exercer traficância; que não foi apreendido nenhum valor em dinheiro (...)

Nesse diapasão, percebe-se que a testemunha essencial ao esclarecimento dos fatos é o nacional Rosiel de Freitas Maués, contudo, conforme documentos acostados às fls. 20/22, o referido não foi intimado em seu local de trabalho, a polícia civil, por ter sido demitido na data de 28/02/2012, tendo como motivo do ato administrativo de demissão o fato do ex-policial Rosiel de Freitas ter cometido as infrações funcionais de transportar em seu veículo armas de fogo e de encontrar-se acompanhado de pessoas notadamente drogatidas e falsárias.

Assim, a leitura em cotejo do depoimento prestado e das informações colacionadas verberam que nos autos não existe um depoimento produzido em juízo que aponte a propriedade das drogas apreendidas como pertencente ao apelante, restando claro, em verdade, que no local do crime não existia qualquer instrumento normalmente utilizado no tráfico de entorpecentes, como papelotes para acondicionamento do entorpecente e balança de precisão.

Ademais, o fato de a única testemunha ocular do fato ter sido demitida do serviço público por envolvimento com pessoas drogatidas, retira a necessária credibilidade que seu depoimento – enquanto agente público, teria em situações normais.

Em seu turno, o apelante verberou a versão própria dos fatos, destaco:

(...) que não são verdadeiros os fatos narrados na inicial (...) que no dia dos fatos o mesmo estava na sua residência, quando foi abordado por policiais que o



algemaram e levaram até a delegacia de polícia, que o investigador Rosiel ficou dentro do seu quarto procurando algo, que em seguida Rosiel já voltou com o recipiente nas mãos (...)

A leitura de todo o manancial produzido ao longo da instrução processual deixa claro que não existem provas fortes o suficiente que permitam a condenação do apelante, seja por que o mesmo negou a autoria do fato em versão coesa, não tendo sido apreendido em sua posse nenhum instrumento destinado a mercancia de entorpecentes, seja por que a única testemunha ocular dos fatos, o ex-policia civil Rosiel, não prestou depoimento perante o magistrado de piso em virtude de não ter sido localizado, uma vez que foi demitido do serviço público por, entre outros fatos, estar envolvido com pessoas drogadas.

Nesse contexto, na solidão de provas aptas a demonstrarem a autoria do delito e havendo probabilidade, mínima que seja, de que a versão apresentada pelo réu possa ser verdadeira, a absolvição é medida de rigor, ante o princípio in dubio pro reo, onde, se o juiz não possui provas sólidas para a formação do convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição, (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição, 2008 – Livro I, Título XII, pg. 689).

Nesse sentido, colaciono julgado desta corte de justiça, da lavra do eminente Des. Milton Nobre:

**APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PROVIMENTO.**

1. A absolvição do apelado é medida que se impõe, uma vez que as provas produzidas são frágeis para alicerçar um decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas, haja vista que não foram colhidos elementos indicativos de que o réu estava realizando ato que configurasse o comércio ilícito de entorpecentes. 2. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, porquanto tal penalidade exige prova plena e inconteste, razão pela qual deve-se aplicar o princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão unanime.

(2012.03381111-19, 107.006, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-04-24, Publicado em 2012-04-25)

Por todo o exposto, conheço do presente recurso, e lhe dou provimento para, reformando a decisão do juízo de 1º grau, absolver o apelante José Natanael Evangelista de Lima, pelos fundamentos ao norte delineados, julgando prejudicado os demais pontos do apelo defensivo.

É o meu voto.

Belém, 04 de julho de 2017.

Des. Ronaldo Marques Valle  
Relator